

MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME
CNPJ 10.517.972/0001-01
Ruas das Primaveras, 434 - W, Anexo sala 2
Centro - Nova Mutum-MT- cep. 78.450-000
Fone: 065 - 3631-5538



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SEFAZ-MT.

Pregão Presencial nº 006/2013.

Recebi em
26/12/2013
às 12h 00 min



Paloma Michele Lijaz Lafoz Pinto Coelho
Técnica da Área Instrumental do Governo
TAIG
OAB/MT - 8561

MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME, portadora do CNPJ nº 10.517.972/0001-01, com sede na Rua das Primaveras, 434W, Sala 02, Centro, na cidade de Nova Mutum-MT, vem mui respeitosamente à Vossa Presença, apresentar, tempestivamente,

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Tocantins Serviços Gerais de Limpeza Ltda, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos que justificam a manutenção



MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME
CNPJ 10.517.972/0001-01
Ruas das Primaveras, 434 - W, Anexo sala 2
Centro - Nova Mutum-MT- cep. 78.450-000
Fone: 065 - 3631-5538



da r. decisão que declarou a empresa Moura & Botelho
vencedora.

I- RESUMO DAS PRETENSÕES

Pretende a Recorrente, a anulação do certame licitatório, sob os argumentos, em síntese, de que o edital não apresentava clareza aos concorrentes em razão de que houve diversas propostas com preços muito diferentes, aduz também que o envelope de documentos da empresa vencedora foi aberto antes de ser dada a oportunidade aos concorrentes de analisarem as planilhas de custos da vencedora e que tais planilhas continham erros.

II- Das Contra-Razões

Tais argumentos não merecem prosperar. A Recorrente demonstra o total desconhecimento da Lei 8666/93, bem como da Lei 10520/02, IN03/MPOG com apoio da Portaria 07 do próprio MPOG, além de não terem lido ou entendido o edital em referência, interpretando de forma totalmente adversa da sua finalidade, Vejamos:

Recurso apresentado:

Preliminarmente é importante dizer que a Lei 8666/93 e 10.520/02 não prevêm IMPUGNAÇÃO E RECURSO juntos na mesma peça administrativa, visto que as referidas leis determinam que na fase que ANTECEDE a sessão

MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME
CNPJ 10.517.972/0001-01
Ruas das Primaveras, 434 - W, Anexo sala 2
Centro - Nova Mutum-MT- cep. 78.450-000
Fone: 065 - 3631-5538



do pregão presencial é possível e admissível a apresentação de IMPUGNAÇÃO, e na fase após a sessão do pregão presencial, admite-se unicamente o Recurso Administrativo, o que concluímos que a empresa recorrente ao mencionar o equivocado Recurso Administrativo que ingressou anteriormente, diga-se antes do processo licitatório, equivocou-se novamente, pois ingressou com peça indevida, quando na verdade deveria ter ingressado com a impugnação ao edital.

A recorrente traz de volta um tema encerrado, que foi até julgado pela Digna Pregoeira e sua equipe, que mesmo tendo ingressado com peça errada, teve seu teor analisado e a resposta foi dada, portanto nem deveria ter mencionado tal situação novamente. Aliás, se a recorrente entende que caberia um recurso administrativo antes mesmo que o certame licitatório tivesse sido realizado, já teria em mãos a resposta para, caso discordasse, impetrar Mandado de Segurança com base nos seus argumentos que foram negados pela equipe do pregão em referência, sendo que se não o fez é porque entendeu que a resposta foi satisfatória.

De qualquer forma, ainda que anterior peça administrativa tenha sido equivocada, a atual é correta, então apresentamos as contra razões para que não haja dúvidas de que a Moura & Botelho foi corretamente declarada vencedora do certame licitatório em questão.

1º Item- Da Alegação de ausência de clareza do edital:

A Recorrente alegou que o edital não apresentou clareza em suas informações dos serviços, sob o argumento de que houve diversos preços ofertados, trazendo à tona a diversidade nos preços dos serviços eventuais, pois teve preço apresentado entre R\$ 72.000,00 até R\$ 900.000,00 ou mais.

MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME
CNPJ 10.517.972/0001-01
Ruas das Primaveras, 434 - W, Anexo sala 2
Centro - Nova Mutum-MT- cep. 78.450-000
Fone: 065 - 3631-5538



Importante dizer que esse argumento não reflete que o edital não foi claro em seus ditames, pois cada empresa tem sua forma de administração, com suas peculiaridades e estratégias dentro de um processo licitatório, para isso basta verificar que houve preços iniciais de R\$ 2.900.000,00 até R\$ 13.000.000,00 e disso a Recorrente não falou nada.

Ora, cada um sabe do preço que pode ofertar, sem dizer que a partir daí foram cinco empresas pra fase de lances, o que demonstra que todos sabiam dos preços que estavam ofertando.

Desta forma, não há que se falar em obscuridade nos ditames do edital, pois percebemos que todos os licitantes estavam cientes de quanto poderiam oferecer em seus preços, não restando nenhuma brecha pra alegação de obscuridade.

Além disso, a fase de impugnação e esclarecimentos foi oportunizada, dentro do prazo legal, pois se ninguém o fez é porque entendeu tudo que continha no edital de convocação.

Sendo assim, não há fundamento nas alegações da Recorrente em dizer que o edital foi obscuro usando como tese a diferença de preços apresentados.

2º item- Abertura do envelope de documentos antes da análise de planilhas:

Mais uma vez, tais argumentos são equivocados, visto que após a fase de lances, a empresa vencedora cumpriu o prazo pra entrega das planilhas de custo e tais planilhas ficaram à disposição pra serem analisadas minuciosamente até a próxima sessão do certame, que também

MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME
CNPJ 10.517.972/0001-01
Ruas das Primaveras, 434 - W, Anexo sala 2
Centro - Nova Mutum-MT- cep. 78.450-000
Fone: 065 - 3631-5538



disponibilizaram as planilhas pra que os concorrentes fizessem suas considerações, pois assim o fizeram e tais observações foram analisadas pela Pregoeira e sua equipe, e entenderam que não havia motivos suficientes para a desclassificação da proposta da empresa vencedora e só a partir daí é que foi aberto o envelope de documentos da empresa vencedora e nada de errado foi encontrado, não restando dúvidas de que a Moura & Botelho deve ser mantida como vencedora do certame e deve ser adjudicado o referido processo licitatório a seu favor.

A Recorrente alega que não foi oportunizada a fase de recurso exclusivo para o tema planilha de preços, mais uma vez erra em sua alegação, pois o que se está contra razoando na peça atual é justamente tal recurso administrativo, que a Recorrente o fez, então não restam dúvidas que a fase de Recurso foi dada, e vale ressaltar que a fase de Recurso Administrativo é, por lei, uma única fase, não cabendo diversos recursos em fases distintas. A lei 8666/93 e 10520/02 não prevêem diversas fases recursais, portanto não há que se dizer em não terem tido, as empresas licitantes, a oportunidade de apresentarem intenção de interpor os seus recursos administrativos.

Ainda sobre o tema em questão, a recorrente alega que a vencedora não apresentou em suas planilhas o cálculo dos encargos sociais. Sobre isso entende a vencedora que nem mereceria resposta, visto que é evidente que cotou os encargos sociais e tudo mais que deveria constar na planilha de preços, sem que faltasse nada, e na verdade a Recorrente tenta criar dúvidas jogando palavras ao vento, pois alega a falta dos encargos sociais sem determinar quais encargos especificamente deixaram de ser cotados.

Na verdade, a recorrente alega sem provar nada, inclusive menciona em sua peça administrativa ter **farta comprovação documental** e sequer juntou qualquer documento comprobatório, sendo assim não há o que dizer, a não ser de que a Recorrente tenta criar dúvidas em algo que não prova, o que pra nós trata-se de Recurso PROTELATÓRIO.

MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME
CNPJ 10.517.972/0001-01
Ruas das Primaveras, 434 - W, Anexo sala 2
Centro - Nova Mutum-MT- cep. 78.450-000
Fone: 065 - 3631-5538



E ainda que trouxesse alguma prova consistente da ausência de algum item na planilha de preços, mesmo assim a oferta da vencedora deveria ser mantida, com base na Portaria 07 do MPOG, e o manual, obtido em [http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/Manual_preenchimento_planilha_de_custo - 27-05-2011.pdf](http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/Manual_preenchimento_planilha_de_custo_-_27-05-2011.pdf) que é justamente a orientação de como se faz as planilhas de preços e orienta a equipe de pregoeiros a analisarem tais planilhas, senão vejamos:

No manual de orientação de preenchimento das planilhas de preços, página 35 apresenta a seguinte orientação, com acórdão juntado:

- JURISPRUDÊNCIA - TCU (Acórdão 4.621 - 2ª Câmara)

Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

A exigência, no que toca às licitações que envolvem terceirização de mão de obra, de apresentação de planilha de custos de preços pelos licitantes insere-se nesse contexto, pois são instrumento essencial para que

se possa analisar a regularidade dos preços ofertados. Sem essas planilhas, arrisca-se a dizer que a análise dos preços por parte da Administração restaria em grande parte prejudicada pela deficiência de dados em que

fundar sua análise.

MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME
CNPJ 10.517.972/0001-01
Ruas das Primaveras, 434 - W, Anexo sala 2
Centro - Nova Mutum-MT- cep. 78.450-000
Fone: 065 - 3631-5538



Tal entendimento resta bem evidenciado no inciso XII do art. 15 da Instrução Normativa 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação

de serviços, continuados ou não:

“XII - o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:

- a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; e
- b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso.” (grifei)

A respeito, ainda no sentido do caráter instrumental das planilhas, trago as seguintes considerações constante do voto condutor do Acórdão 963/2004-Plenário:

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição de seus custos. (Grifo nosso)

MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME
CNPJ 10.517.972/0001-01
Ruas das Primaveras, 434 - W, Anexo sala 2
Centro - Nova Mutum-MT- cep. 78.450-000
Fone: 065 - 3631-5538



Desta forma, ainda que houvesse algum item ausente na planilha de preços, o que não é o caso, não seria motivo pra que a vencedora fosse desclassificada, pois a responsabilidade por tal negligência recai sobre ela mesma, restando à vencedora arcar com os custos de tal obrigação social ou trabalhista.

Ainda no tocante ao tema, a Recorrente alega que a vencedora deixou de observar as normas da convenção coletiva, mas mais uma vez deixa de apresentar quais normas não foram observadas. Sobre isso, esclarecemos que foram obedecidas todas as ordens da convenção coletiva da categoria, visto que estão elencados nas planilhas os salários corretos e os seus benefícios obrigatórios, não deixando nada em aberto ou sem cotação.

Diante disso, não há o que se dizer das planilhas de preços apresentadas pela empresa vencedora, pois a Recorrente sequer menciona o que está errado e muito menos faz prova do alegado.

III- CONCLUSÕES FINAIS:

Conforme todo o demonstrado anteriormente, cabe concluirmos que a Douta Comissão de licitação foi correta ao declarar vencedora do certame a empresa Moura & Botelho Silveira-ME, por ter apresentado o menor preço global, com as planilhas de preços corretamente preenchidas e estar regular com toda a documentação exigida no edital.

MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME
CNPJ 10.517.972/0001-01
Ruas das Primaveras, 434 - W, Anexo sala 2
Centro - Nova Mutum-MT- cep. 78.450-000
Fone: 065 - 3631-5538



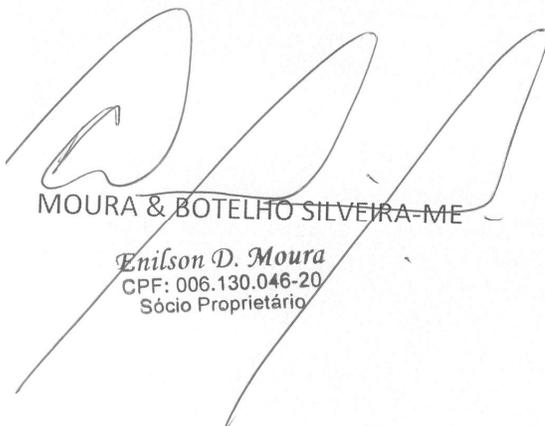
IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer de V. Excia. que o recurso interposto seja negado provimento, mantendo-se integralmente a decisão que classificou a Moura & Botelho Silveira-ME, vez que cumpridas todas as exigências editalícias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nova Mutum, 26 de Dezembro de 2013.



MOURA & BOTELHO SILVEIRA-ME
Enilson D. Moura
CPF: 006.130.046-20
Sócio Proprietário